Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.770 - PR (2016/0227735-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE	:	NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

NAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, por meio de embargos de declaração, formula arguição de distinção contra decisão de minha relatoria em que determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de aguardar o julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.648.336/PR e 1.644.191/RS, cujo tema é a inaplicabilidade do prazo decadencial sobre o direito de rever o ato de concessão de benefício previdenciário nas hipóteses em que a autarquia não apreciou o mérito objeto da revisão (e-STJ fls. 363/364).

A embargante pretende o prosseguimento do recurso, afirmando que o sobrestamento mostra-se inapropriado, pois o caso concreto não se amolda aos temas ns. 313/STF e 344/STJ, uma vez que houve comprovação de pedido de revisão administrativo, protocolado em 1994, antes do início do prazo decadencial, cujo resultado só foi cientificado à autora em 05/06/2009, um ano antes do ajuizamento da demanda.

Segundo aduz, "Tampouco há subsunção do caso à matéria em discussão nos REsp 1.648.336/PR e 1.644.191/RS porquanto a causa em exame não versa sobre a não apreciação do mérito pela autarquia na via administrativa" (e-STJ fl. 369).

Diante do aludido requerimento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo definido no art. 1.037, § 11, do Código de Processo Civil/2015.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator